



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**RECURSO OFICIAL N.º 0039380-04.2010.815.2001**

**ORIGEM** : 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**RELATOR** : Marcos Coelho de Salles – Juiz Convocado

**RELATOR PARA O ACÓRDÃO:** Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

**PROMOVENTE** : Eline Vieira Macedeo

(Adv. Anna Carla Lopes Correia Lima)

**PROMOVIDO** : PBPREV – Paraíba Previdência

(Adv. Carlos Dantas)

**RECURSO OFICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GAJ. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. CARÁTER RETRIBUTIVO. DESCABIMENTO. VIGÊNCIA DE LEI NOVA. TRATAMENTO DIFERENCIADO. GENERALIDADE E DEFINITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE DESCONTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557 CAPUT. DESPROVIMENTO DA REMESSA.**

- “Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes e atribuições para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos, no que se refere a cessação de desconto previdenciário, principalmente quando se tratar de servidor em atividade.”

- A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba *propter laborem*, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados).

**- Sobrevindo normativo que altera a constituição do benefício, recebendo contornos de definitividade e generalidade, se reveste de legalidade o desconto previdenciário.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, desprover a remessa oficial, contra o voto do Relator, que dava provimento, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 122.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso oficial decorrente da sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da ação ordinária de cobrança de contribuição previdência indevidamente recolhida c/c pedido liminar para suspender desconto previdenciário incidente sobre GAJ, excluiu o Estado da Paraíba da lide e julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a PBPREV a devolver os descontos considerados indevidos no período de junho de 2005 a outubro de 2009.

Na peça inaugural, alega a promovente que o STF já pacificou o entendimento de que somente pode incidir a contribuição sobre as verbas que serão auferidas pelo servidor quando da aposentadoria.

Assevera, ainda, que até a edição da Lei nº 8.923/09, a gratificação de atividade judiciária detinha caráter *propter laborem*, por determinação constante do art. 63 da Resolução nº 23/2005, ou seja, era paga somente no caso do exercício de atribuições alheias àquelas inerentes ao cargo, o que não autoriza o desconto. Por fim, requer a procedência da demanda.

Em contestação, a PBPREV sustenta que todas as parcelas remuneratórias dos servidores servem de base de cálculo para o desconto previdenciário, inclusive a gratificação sob estudo.

Outrossim, acrescenta que a GAJ é incorporável aos proventos da aposentadoria por fazer parte da remuneração dos servidores no cargo efetivo, já que é concedida a todos de forma linear por força de lei. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.

Não houve o manejo de recurso voluntário, razão pela qual subiram os autos por meio de remessa necessária

**É o relatório.**

## VOTO

Não merece retoques a decisão primeva.

Com efeito, a contribuição previdenciária tem natureza retributiva, razão pela qual somente incidirá sobre as parcelas que possam ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

Por esta razão, nem todas as verbas percebidas pelo servidor devem ser oneradas com o pagamento de contribuição previdenciária. Só o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens de caráter permanente, geral e linear, é que admitem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito, confirmam-se as palavras da Ministra Carmen Lúcia, do Pretório Excelso:

**“[...] 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”<sup>1</sup>**

No caso em tela, há de se considerar duas situações temporais e legais distintas: a primeira, em que a gratificação era prevista nos moldes de resoluções desta Corte, e, a segunda, após as alterações impingidas pela Lei nº 8.923/2009.

No primeiro caso, o servidor, para receber a gratificação sob exame, deveria preencher certos requisitos, tais como o **“desempenho de atribuições especiais e que não estejam incluídas nas atribuições do cargo exercido pelo beneficiário.”** (Resolução nº23/2005).<sup>2</sup>

Ora, o desempenho de atividades alheias às funções do cargo ocupado pelo servidor já revela a transitoriedade do benefício, autorizando a raciocinar no sentido de que cessadas estas atribuições, o servidor perderia a vantagem em discussão.

Dessa forma, antes do implemento da nova lei, a gratificação de atividade judiciária tinha natureza *propter laborem*, em razão de não ser incorporada,

---

<sup>1</sup> STF – Ag Reg no AI 710361 – 1ª Turma – Min. Carmen Lúcia – Dj 07/04/2009

<sup>2</sup>“Art. 63, RATJ (alterada pela resolução nº 23/2005) – O Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação de atividade judiciária, sob percentual que não ultrapasse o valor do vencimento respectivo, aos detentores de cargos da Secretaria do Tribunal de Justiça e das serventias judiciais, pelo desempenho de atribuições especiais e que não estejam incluídas nas atribuições do cargo exercido pelo beneficiário.”

ao patrimônio jurídico dos servidores. Vale dizer, a gratificação seria devida somente enquanto o servidor exercesse atividades especiais.

Ademais, a gratificação não era concedida de forma uniforme, indistintamente, a todos os servidores, inclusive no que diz respeito aos valores. Tais traços autorizam a pensar no sentido de que, de fato, a GAJ não se incorporava à remuneração do servidor, sendo, naquele período, impossível o desconto da contribuição previdenciária.

A segunda situação, regida pela Lei 8.923/2009, instituiu nova roupagem ao benefício, afastando as características de temporariedade e de não universalidade da concessão. Para melhor compreensão, transcrevo os arts. 1º e 2º do referido normativo:

**“Art. 1º. A gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.**

**Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, seja implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.**

**Artigo 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em cinco parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010”.**

Nesse novo cenário, as características que davam à gratificação natureza transitória e não universal foram substituídas, de modo que o benefício restou estendido a todos os servidores, indistintamente, e independentemente de qualquer outra condição.

Outrossim, o tratamento igualitário se deu não só no ato de concessão da vantagem, mas também no que se refere a seus valores, que foram alinhados de acordo com os cargos exercidos.

O confronto entre as duas situações aponta a seguinte solução: até o advento da nova lei, repito, por conta das características e da forma de concessão, era indevido o desconto previdenciário sobre a gratificação. Após a entrada em vigor da Lei nº 8.923/2009, o desconto passou a se revestir de legalidade, já que se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor, que colherá os frutos do ônus da contribuição quando da sua aposentadoria.

É de se destacar, por oportuno, que a norma supracitada, ao mesmo tempo que prevê a redução gradativa da GAJ (art. 3<sup>o</sup>), informa que a mesma será absorvida pelos vencimentos na medida em que ocorrer essa diminuição, afastando, de vez, a natureza *propter laborem* da gratificação. Sobre o tema, esta Corte assim já decidiu:

**“A Gratificação de Atividade Judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem e o o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. A Lei Estadual nº 8.923/2009 regulamentou a percepção da GAJ, passando a integrar os vencimentos de todos os servidores públicos do Poder Judiciário da Paraíba, sendo legal o seu desconto a partir da vigência da norma.”<sup>4</sup>**

**“Com a edição da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária passou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher, aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. Segundo a jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas propter laborem, pois inexistente a possibilidade de incorporação da referida parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria. A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter propter laborem, assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05cinco anos, antes da propositura da ação.”<sup>5</sup>**

Ante o exposto, tenho que a promovente faz jus à restituição das contribuições incidentes sobre a GAJ somente no período anterior à Lei

---

<sup>3</sup>Art. 3<sup>o</sup>. A parcela absorvida pelos vencimentos será reduzida do valor da gratificação, que será extinta a partir da absorção total.

<sup>4</sup> TJPB – AC 02520100043667001 - Relator: DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA - Órgão Julgador: 1 CAMARA CIVEL - Data do Julgamento: 30/07/2012

<sup>5</sup> TJPB – ACRA 02520100041851001 - Relator: DES. JOSÉ RICARDO PORTO - Data do Julgamento: 03/07/2012

8.923/2009, respeitada a prescrição quinquenal que, no caso, foi devidamente explicitada na sentença.

Diante das considerações expendidas, **voto pelo desprovemento da remessa, mantendo incólume os termos da decisão de primeiro grau.**

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, por maioria, desprover a remessa oficial, contra o voto do Relator, que dava provimento.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Marcos Coelho de Salles (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), e o Exmo. Des. Leandro dos Santos (para composição do quorum).

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 30 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de outubro de 2014.

**Miguel de Britto Lyra Filho**  
**Juiz Convocado**